

---

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL/PE E CEF -  
LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA SECEX/RN  
Representação**

---

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo II - Classe VII - Plenário

TC-006.176/1997-6

Natureza: Representação

Interessados: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco e Caixa Econômica Federal.

Órgão: Tribunal de contas da União

*Ementa: Representação versando sobre a ocorrência de irregularidades em licitação promovida pela SECEX/RN. Conhecer da representação para, no mérito, encaminhar cópia de documentação ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para a adoção das providências cabíveis, solicitando àqueles órgãos que informem a este Tribunal o resultado das apurações sobre as irregularidades apontadas nestes autos, tão logo estejam conclusos os trabalhos. Dar ciência do inteiro teor da Decisão a ser adotada pelo Tribunal, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco, à Caixa Econômica Federal/CEPRE/SUFIS/RE, à delegacia da Receita Federal em Recife e à Secretaria de Finanças do Município de Recife.*

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Pernambuco e pelo Supervisor de Logística da Caixa Econômica Federal, contra a empresa TISEL – Tradução e Interpretação Simultânea e Escrita Ltda., em face de apresentação de certidões falsas na licitação realizada pela Secretaria deste Tribunal no Rio Grande do Norte, em abril de 1997.

02.A instrução da 5ª SECEX esclarece inicialmente às fls. 98/99 que:

“Procedendo-se à análise dos autos, constatou-se que as certidões apresentadas pela referida firma, vencedora do certame licitatório, foram declaradas inidôneas pelos respectivos órgãos emitentes.

Em cumprimento ao despacho singular do Exmo. Sr. Ministro-Relator PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, promoveu-se a audiência prévia do representante legal da empresa TISEL, Sr. Alan Magalhães Costa Júnior.

A 7ª SECEX, após analisar a justificativa apresentada, isto é, declaração subscrita pela Srª JOANA DARC GINA DA SILVA, na qual ela assume total responsabilidade pela emissão dos documentos falsos (fl.54), propõe a rejeição daquela por não se tratar de pronunciamento do responsável e, por considerar que o documento apresentado é insuficiente para inocular o representante legal da firma, em face da atestação, pelos respectivos órgãos emissores, da inidoneidade das certidões apresentadas.

Por conseguinte, a 7ª SECEX propõe que seja declarada a inidoneidade da empresa TISEL Ltda. para participar de licitações ou contratar com a Administração Pública Federal, por dois anos, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/92 (fl.60/61).

O Ministério Público junto ao Tribunal reconhece a inidoneidade das mencionadas certidões, entretanto, compreende que a nova questão, necessária para atribuir-se ou não a responsabilidade ao Sr. ALAN COSTA JÚNIOR pela falsificação dos referidos documentos, cinge-se à apuração, junto aos órgãos competentes, da situação de adimplência ou não da empresa TISEL quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais, à época da licitação em epígrafe, fato presumidamente de conhecimento do representante legal da empresa.

Assim sendo, o Ministério Público junto ao Tribunal, com o objetivo de averiguar o registro de débitos em nome da empresa TISEL, em abril de 1997, achou cabível oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Pernambuco quanto à Dívida Ativa da União, à Delegacia da Receita Federal em Recife, quanto à quitação de tributos e contribuições Federais, à Caixa Econômica Federal, quanto à quitação junto ao FGTS, e à Secretaria de Finanças do Município do Recife, quanto à quitação de tributos municipais (fls.64/65).

Procedidas as diligências acolhidas pelo Exmº. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo (fls. 68/71), foram acostados aos autos os documentos de fls.72/96, com as seguintes informações:

A Secretaria de Finanças do Município de Recife informa que em seus registros constam débitos da empresa TISEL referentes a alguns meses de competência dos exercícios de 1995 até 1998. Informa também que a última fiscalização na empresa, referente ao período de 09/90 a 12/93, ocorreu em março de 1995, e que a última certidão negativa para a empresa em tela, foi emitida em 18/01/95 (fls.73/84).

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Recife esclarece às fls.86/87, que fora emitido por aquela Delegacia Ato Declaratório sobre a inidoneidade da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais administrados pela SRF referente à empresa TISEL. Ressalta, ainda, que os controles de que dispõem não registram informações de débitos anteriores, uma vez que os sistemas são alimentados e registram apenas a situação fiscal atual.

A Caixa Econômica Federal (CEF) afirma não constar no sistema de controle de débitos do FGTS, débito apurado e não regularizado, para a TISEL, bem como, registro de solicitação/emissão do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS para a mencionada empresa (fl.88).

A Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Pernambuco (PFN/PE) (fl.93), confirma que a empresa TISEL apresentou Certidão Negativa falsa apesar de a mesma não ter débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Dos quatro órgãos diligenciados, dois deles, CEF e PFN/PE, afirmaram não haver registro de débitos apurados em nome da empresa TISEL, portanto, não havia razões para que o representante legal da empresa desconfiasse da autenticidade do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União providenciados pela Sr<sup>a</sup> JOANA DARC. Entretanto, não se pode afirmar o mesmo em relação à Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez a DRF em Recife informou não dispor de meios para se pronunciar sobre a existência de débitos anteriores já regularizados, tendo apenas confirmado a publicação do Ato Declaratório nº 04, de 16 de maio de 1997 (DOU de 23/05/97), que declara inidônea a Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais administrados pela SRF de nº E – 0623083, datada de 11.04.97, em nome da empresa TISEL – TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO SIMULTÂNEA E ESCRITA LTDA., CGC nº 10.669.216/0001-06.

Por fim, junto à Secretaria de Finanças do Município de Recife os registros de débitos não regularizados anteriores a abril de 1997, que comprovam a situação de inadimplência da empresa TISEL, nos conduzem à conclusão de que o seu representante legal, Sr. ALAN MAGALHÃES COSTA JÚNIOR deveria ter conhecimento de que a Certidão Negativa de Débitos Fiscais providenciada pela Sr<sup>a</sup> JOANA DARC era falsificada, sendo, portanto, caracterizada a sua má-fé quando da apresentação de documento inidôneo no processo licitatório promovido pela Secretaria deste Tribunal no Rio Grande do Norte.”

03. Diante disso, entende configurada a responsabilidade do sócio da Firma TISEL pela apresentação de documento falso na licitação acima mencionada, pois, para fins legais, o mesmo detém o conhecimento da situação fiscal de sua empresa e deve suspeitar de documento que certifique o contrário, e propõe, com o endosso da Sra. Diretora da 3<sup>a</sup> Divisão Técnica e do Sr. Secretário da 5<sup>a</sup> SECEX:

“a) declarar a inidoneidade da firma TISEL – Tradução e Interpretação Simultânea e Escrita Ltda., CGC/MF 10.669.216/0001-06, para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como suspender temporariamente a sua participação em licitação e impedi-la de contratar com a Administração pelo período de 2 anos, ante o disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 223 do Regimento Interno do TCU e o art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

b) enviar cópia dos documentos de fls. 02/07, 09/19, 26/32 e 86/87 ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal par que sejam tomadas as devidas providências, no âmbito de suas atribuições;

c) encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco, à Caixa Econômica Federal/CEPRE/SUFIS/RE, à delegacia da Receita Federal em Recife e à Secretaria de Finanças do Município de Recife cópia da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal, acompanhada do Relatório e voto que a fundamentarem”.

04. Posteriormente, a empresa TISEL apresentou, por intermédio de sua Procuradora, novos elementos de defesa, que foram analisados pela Sra. Diretora da 3ª Divisão Técnica, com o endosso do Sr. Secretário da 5ª SECEX, nos seguintes termos:

“Em defesa da TISEL, a advogada da empresa enfatiza o fato de que as certidões inidôneas foram providenciadas por uma despachante, *‘sem o conhecimento do titular da empresa e em parceria com outras pessoas que trabalhavam na empresa, com a finalidade de afastar a ré do mercado de tradução, e poder se instalar como concorrente...’*.

Ressalta, ainda, que a TISEL, à época da licitação, era a *‘única no ramo de tradução e interpretação simultânea do norte e nordeste e despontava como a melhor em todo o Brasil, e isto incomodava muitos e até os tradutores dela, que alguns deles instalaram outra do mesmo ramo na cidade do Recife. E assim ela foi vítima de sabotagem’*.

Seguindo o raciocínio apresentado, causa estranheza que a mesma despachante que forjou os documentos com o intuito de macular a imagem da empresa TISEL e abrir espaço no mercado para concorrente do ramo, apresente declaração por meio da qual assume total responsabilidade pela emissão dos documentos falsos citados nestes autos (fls. 38 e 54), na tentativa de eximir a punibilidade da mesma empresa TISEL.

A representante da firma em tela, registra também em complemento a sua defesa, *‘que como prova de sua idoneidade, lisura e competência a empresa tem sido instada para realizar trabalhos de tradução simultânea em vários eventos..., tudo conforme Declarações que ora faz anexar.’*

Não se questiona aqui a competência da TISEL nos serviços de tradução simultânea, o fato representado foi a apresentação de certidões falsas no processo licitatório promovido pela SECEX/RN e, quanto a isto, os órgãos responsáveis pela emissão dos documentos citados nos autos atestaram as respectivas fraudes.

Os argumentos apresentados pela representante da TISEL não modificam os fatos analisados na instrução de fls. 98/100, que motivaram o endosso da titular desta Divisão Técnica à proposta de mérito da analista, pois, não elidem os registros de débitos, anteriores ao processo da licitação em questão, existentes junto à Secretaria de Finanças do Município de Recife, conforme peças de fls. 72/85, apesar de os mesmos serem reconhecidos e considerados pela advogada representante da TISEL, *‘uma ínfima importância com relação ao ISS...’*.

Comprovada a condição de inadimplência da firma TISEL, resta configurada a responsabilidade de seu sócio pela apresentação de documento falso na licitação aqui mencionada, haja vista que, para os fins legais, o mesmo detêm o conhecimento da situação fiscal de sua empresa e, deve suspeitar de documento que certifique o contrário.

Ante o exposto opinamos pela rejeição dos argumentos apresentados na documentação enviada pela procuradora do representante legal da firma TISEL, Sr. Alan Magalhães Costa Júnior, e reafirmamos o endosso à proposta de fls. 99/100.”

05.O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de seu ilustre Representante, Dr. UBALDO ALVES CALDAS, pronunciou-se, em definitivo, no essencial:

“Por meio do Despacho (fl. 37), o Exmo. Ministro-Relator Paulo Affonso Martins de Oliveira determinou audiência do representante legal da empresa TISEL - Tradução e Interpretação Simultânea Escrita Ltda.

A 7ª SECEX, por conseguinte, efetivou audiência do Sr. Alan Magalhães Costa Junior, na qualidade de representante da empresa, e este sustentou que sua empresa foi vítima de um crime de falsificação de documentos cometido por pessoa que lhe prestava serviços (fl. 93).

Consta declaração (fl. 54), em que a Sra. Joana Darc Gino da Silva assumiu ser a autora do ilícito e que o Sr. Alan Magalhães Costa Junior desconhecia os meios pelos quais as certidões foram emitidas.

Em resposta à diligência promovida pela Unidade Técnica, a Secretaria de Finanças da Prefeitura de Recife/PE, encaminhou documentos (fls. 72 a 85), que demonstram que a inadimplência da empresa TISEL em relação ao pagamento de diversos tributos, e falsidade de certidão (fls. 26 e 27).

A Delegacia da Receita Federal em Recife informou (fls. 86 e 87) que não tem meios de verificar débitos em datas anteriores, deixando entender que não existem débitos pendentes atualmente.

A Caixa Econômica Federal informou que não existe débito apurado e não regularizado, mas não esclarece se havia débito em abril de 1997, conforme requer o ofício de diligência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco (fl. 93) informou que não há débito inscrito na dívida ativa da União em 14.10.98.

No entanto, conforme demonstrado pelo próprio autor da representação, a certidão ‘Certidão Quanto à Dívida Ativa da União’ era falsa (fls. 02 e 03).

A procuração (fl. 52) tem como outorgante a empresa TISEL e não a pessoa física Alan Magalhães Costa Junior, sendo que as alegações (fls. 103 a 127) foram apresentadas pela empresa.

A empresa TISEL, e não o Sr. Alan Magalhães Costa Junior, deveria ser a destinatária da audiência promovida pela Unidade Técnica.

**O ilícito administrativo foi praticado pela pessoa jurídica TISEL**, que entregou certidões falsas à Comissão de Licitação, embora o ilícito penal envolva as pessoas físicas Joana Darc Gino da Silva e Alan Magalhães Costa Junior.

O estabelecimento do contraditório era imprescindível, mas deveria instar a empresa à apresentação de defesa, visto que é a pessoa que efetivamente praticou a irregularidade.

O Sr. Alan Magalhães Costa Junior, neste caso, não está, pessoalmente, sujeito à jurisdição deste Tribunal, pois não praticou atos de gestão, nem era responsável por dinheiro, bens e valores públicos ou sequer deu causa a dano ao Erário.

No caso de ter cometido ilícito, caberá apreciação em instância penal, sendo apropriada a proposta de envio de cópia de peças deste autos ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

O ilícito penal, cujos indícios apontam para os Srs. Alan Magalhães Costa Junior e Joana Darc Gino da Silva, por outro lado, correspondem aos seguintes tipos penais: ‘*Falsificação de Papéis Públicos*’ (art. 293, V, do Código Penal) e ‘*Impedimento, Perturbação ou Fraude de Concorrência*’ (art. 335 do Código Penal).

Não obstante, ao comparecer espontaneamente aos autos (fls. 103 a 127), inteiramente ciente do teor da irregularidade, foi suprida a falta de audiência da empresa TISEL.

Para que não parem dúvidas sobre o cumprimento dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, necessário se faz que as alegações apresentadas pelo Sr. Alan Magalhães Costa Junior, juntamente com as alegações aduzidas através da advogada da TISEL Ltda., sejam avaliadas.

Em síntese, consideramos que a empresa TISEL foi ouvida em audiência e apresentou alegações de defesa, sendo que, as alegações do Sr. Alan Magalhães Costa Junior, embora aduzidas anteriormente, devem ser consideradas como complemento da defesa da empresa.

Embora incomum, a audiência de pessoa jurídica, além de não encontrar obstáculos na Lei nº 8.443/92 ou no Regimento Interno deste Tribunal, também é uma alternativa para o imprescindível estabelecimento do contraditório.

Se a deliberação desta Corte for no sentido da rejeição das alegações de defesa do Sr. Alan Magalhães Costa Junior, não seria correto que a penalidade recaísse sobre outra pessoa, qual seja, a empresa TISEL.

Nessa hipótese, além do que, o princípio do contraditório estaria sendo desobedecido, visto que o alvo da sanção imposta pelo Tribunal seria pessoa diversa daquela que efetivamente foi ouvida.

Perfilhamos entendimento da instrução (fls. 131 e 132) no sentido de que as alegações de defesa (fls. 103 a 127) são insuficientes para elidir as irregularidades que resultaram na presente Tomada de Contas Especial.

Ademais, se o prestador de serviços (despachante) tinha o interesse de prejudicar a empresa TISEL, impondo aos seus gestores a responsabilidade pelo cometimento do ilícito, incongruente a confissão da Sra. Joana Darc Gino da Silva (fl. 54); e se a empresa estava em situação de inadimplência quanto ao pagamento de alguns tributos, seu administrador deveria suspeitar das certidões negativas.

Não estando descaracterizados nem a irregularidade, nem o envolvimento da empresa TISEL, manifestamo-nos pela rejeição das alegações de defesa, e pela efetivação das medidas propostas pela Unidade Técnica (item 15, fls. 99 e 100), no sentido de que seja declarada a sua inidoneidade e sua suspensão temporária de licitações públicas, do envio de cópias de algumas peças ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal e do envio de cópia da Decisão que vier a ser proferida à Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco, à Caixa Econômica Federal, à Delegacia da Receita Federal em Recife e à Secretaria de Finanças do Município de Recife.”

É o Relatório.

## VOTO

06. A presente Representação sobre certidões falsas apresentadas pela empresa Tradução e Interpretação Simultânea e Escrita Ltda. – TISEL, em licitação realizada pela SECEX/RN, a meu ver, deve ser conhecida pelo Tribunal, visto que preenche os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno, c/c o art. 37A, inciso III, e § 2º, da Resolução TCU nº 77/96, com a redação dada pela Resolução TCU nº 110/98.

07. No que tange ao seu mérito, entendo oportuno aduzir as questões de fato e de direito que seguem.

08. A Sra. Joana Darc Gina da Silva, CPF: 008.352.014-73, conforme declaração firmada à fl. 54, praticou atos de má-fé, obtendo certidões inidôneas, que foram apresentadas pela empresa TISEL na licitação realizada pela SECEX/RN, em abril de 1997. Portanto, fica configurada a sua responsabilidade pessoal nos atos ilícitos praticados, tipificados no Código Penal: art. 293, V, “Falsificação de Papéis Públicos”, e art. 335, “Impedimento, Perturbação ou Fraude de Concorrência”.

09. Quanto à responsabilidade da Empresa TISEL e de seu sócio, Sr. Alan Magalhães Costa Junior, ante o que restou apurado nos autos, entendo não estar **deviamente caracterizada**.

10. O Sr. Alan Magalhães Costa Junior, ao apresentar alegações de defesa na qualidade de representante da TISEL, sustentou que sua empresa foi vítima de um crime de falsificação de documentos por pessoa que lhe prestava serviços (fl. 93).

11. Conforme consta do Relatório acima, a 7ª SECEX realizou diligência junto aos órgãos competentes, com vistas a apurar a situação da empresa TISEL. Em resposta:

a) a Secretaria de Finanças do Município de Recife informa que em seus registros constam débitos da empresa TISEL referentes a alguns meses de competência dos exercícios de 1995 até 1998, a última fiscalização na empresa, referente ao período de 09/90 a 12/93, ocorreu em março de 1995, e a última certidão negativa para a empresa em tela, foi emitida em 18/01/95 (fls.73/84);

b) a Delegacia da Receita Federal - DRF, em Recife, esclarece às fls.86/87, que emitiu Ato Declaratório sobre a inidoneidade da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais administrados pela SRF referente à empresa TISEL, ressaltando, também, que os seus controles não registram informações de débitos anteriores, uma vez que os sistemas são alimentados e registram apenas a situação fiscal atual;

c) a Caixa Econômica Federal - CEF, afirma não constar, no sistema de controle do FGTS, débito apurado e não regularizado em nome da TISEL, **bem como registro de solicitação/emissão do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS para a mencionada empresa (fl.88)**;

d) a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Pernambuco - PFN/PE, à fl.93, confirma que a empresa TISEL apresentou Certidão Negativa falsa apesar de a mesma não ter débito inscrito na Dívida Ativa da União.

12. Como se verifica, dos quatro órgãos diligenciados, dois deles, CEF e PFN/PE, afirmaram não haver registro de débitos apurados em nome da empresa TISEL, portanto, não existiam razões para que o representante legal da empresa desconfiasse da autenticidade do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União providenciados pela Sr<sup>a</sup> JOANA DARÇ.

13. Quanto aos outros débitos, **pode-se presumir**, que o representante legal da TISEL, ciente de suas dívidas, tenha determinado à servidora que as regularizasse, **quitando-as** e obtendo as respectivas certidões. Destaco que se trata apenas de uma presunção.

14. De posse das certidões, imaginando serem verdadeiras, o representante legal da TISEL apresentou-as na licitação realizada pela SECEX/RN. Se realmente foi essa a circunstância que ensejou a prática do ato, creio que a TISEL cometeu um erro, determinado pela Sra. Joana Darc Gina da Silva.

15. Nesse sentido, ante o disposto no art. 20, § 2º, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), a despachante é quem deve responder pelo ato ilícito praticado, pois foi ela quem motivou o erro cometido pela TISEL ( Erro determinado por terceiro. “Responde pelo crime o terceiro que determina o erro”).

16. Apenas como reflexão, formulo as seguintes hipóteses, esclarecendo, todavia, que não existem nos autos elementos que as comprovem:

a) o representante legal da firma TISEL tinha pleno conhecimento da inidoneidade das certidões obtidas pela despachante;

b) a despachante recebeu dinheiro da empresa TISEL para regularizar a situação daquela entidade e obter, posteriormente, as certidões de quitação, entretanto, apropriou-se indevidamente dos recursos e providenciou certidões falsas;

c) a despachante foi cooptada por outra empresa concorrente para obter certidões falsas em nome da empresa TISEL, que ao apresenta-las de boa-fé, com certeza, ficaria impedida de participar de licitações públicas.

17. Em face dessas dúvidas levantadas e de não ter encontrado nos autos elementos convincentes sobre a motivação consciente da TISEL para a prática dos atos ilícitos a ela imputados, manifesto-me, no momento, contrário à proposta de ser declarada a inidoneidade da referida empresa e sua suspensão temporária para participar de licitações públicas.

18. Contudo, tendo em vista que existem nos autos documentos que comprovam a prática de atos ilícitos por parte da Sra. Joana Darc Gina da Silva, sou de opinião que a referida documentação deve ser encaminhada à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que apurem os fatos e adotem as medidas cabíveis.

19. Acredito que com o resultado das apurações a serem efetivadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, o Tribunal terá os elementos necessários para se manifestar, em definitivo, sobre o mérito da proposta consignada no item 17 supra.

Assim, ante todas as razões acima expendidas, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

## DECISÃO Nº 916/99 - TCU - PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo nº TC- 006.176/1997-6
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco e Caixa Econômica Federal
4. Órgão: Tribunal de contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: 5ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - conhecer da presente Representação, vez que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno, c/c o art. 37A, inciso III, e § 2º, da Resolução TCU nº 77/96, com a redação dada pela Resolução TCU nº 110/98, para, no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista que restou comprovado a apresentação de certidões falsas em licitação realizada pela SECEX/RN, na modalidade Convite nº 64/97;
  - 8.2 - enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam:
    - a) e dos documentos de fls. 02/07, 09/19, 26/32 e 86/87, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para que sejam tomadas as devidas providências, no âmbito de suas atribuições;
    - b) à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco, à Caixa Econômica Federal/CEPRE/SUFIS/RE, à delegacia da Receita Federal em Recife e à Secretaria de Finanças do Município de Recife;
  - 8.3 – solicitar ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal que informem a este Tribunal o resultado das apurações sobre as irregularidades apontadas nestes autos, tão logo estejam conclusos os trabalhos.
9. Ata nº 53/99 - Plenário
10. Data da Sessão: 08/12/1999 - Extraordinária
11. Especificação do *quorum*:
  - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 21/12/1999.